

**PARECER N.º. 066/2023**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6.260/2023.**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DA SECRETARIA – SEMUTRAN.**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.**

**ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO N.º. 021/2021-SEMUTRAN/PMA, COM FUNDAMENTO NA LEI N.º. 8.666/1993.**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos processuais versam acerca da possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato n.º. 021/2021-SEMUTRAN-PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua (PMA), através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN), e a Senhora **MEDIJANY SOCORRO LEMOS CORUMBÁ DE ALMEIDA**, o qual tem como objeto a locação de bem imóvel, para fins não residenciais, onde funciona atualmente a Sede da SEMUTRAN, conforme especificações e condições contratuais.

Conforme as informações do Fiscal do Contrato, através do Ofício Interno/Memorando n.º. 13.985/2023, o instrumento contratual terá sua vigência encerrada em 28 de maio de 2023. A Diretoria Administrativa e Financeira (DAF), solicitou ao Ordenador de Despesas a abertura de procedimento para realizar a instrução processual visando a locação de imóvel para instalação da Sede da SEMUTRAN, pelo período de **12 (doze) meses**, através de licitação dispensável.

Realizou-se Pesquisa de Mercado quanto ao objeto pretendido, e o Mapa Comparativo de Preços condensou propostas de 03 (três) empresas, quais sejam: (a) Viva Real-Comercial Guanabara, no valor anual de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais); (b) Imóvel Web-Comercial Guanabara – no valor anual de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais); e (c) Viva Real-Comercial Salomão Mendes, no valor anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

Após análise das propostas apresentadas, verificou-se que a empresa Viva Real-Comercial Guanabara apresentou o menor preço, com valor anual de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Observou-se também que os valores cotados encontram-se acima do valor anteriormente contratado com a Senhora **MEDIJANY SOCORRO LEMOS CORUMBÁ DE ALMEIDA**, através do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 021/2021.PMA.SEMUTRAN**.

Diante do exposto, pode-se concluir que para a Administração Pública Municipal de Ananindeua, no Estado do Pará, e em conformidade com os limites e parâmetros legalmente estabelecidos, apresenta-se como mais vantajosa a manutenção do vínculo com a particular atualmente contratada, por intermédio da celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor.

Urge salientar que o Ordenador de Despesas autorizou a instrução processual do 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor, bem como solicitou à Diretoria Administrativo e Financeira (DAF) que oficiasse a proprietária do imóvel para que a mesma pudesse se manifestar no interesse de renovar ou não o **Contrato nº. 021/2021.PMA.SEMUTRAN**. Determinou também que deveria ser informado à proprietária a manutenção do valor mensal da locação, no total de R\$ 28.665,00 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco mil reais), considerando que o índice escolhido no instrumento contratual para o reajuste anual (índice IGPM), ficou negativo neste ano de 2023.

Em resposta, a proprietária manifestou interesse em renovar o **Contrato nº. 021/2021.PMA.SEMUTRAN** pelo período de **12 (doze) meses**, além da concordância em manter o valor mensal de R\$ 28.665,00 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco mil reais).

Por fim, destaca-se ter sido juntada a Reserva de Dotação Orçamentária nº. 3231 visando acobertar a despesa futura. Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

## **DA ANÁLISE**

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, ademais, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o Ordenador de Despesas, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

A realização do 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor ao **Contrato Administrativo nº. 021/2021.PMA.SEMUTRAN** tem como objetivo prorrogar a vigência do instrumento contratual pelo período de **12 (doze) meses**, visando a manutenção da locação do imóvel onde funciona a sede da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua (SEMUTRAN).

O pleito tem amparo no art. 57, inciso II, § 2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das Licitações e Contratos na Administração Pública, cuja norma faculta o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que para prorrogação contratual são exigidos os seguintes requisitos: (i) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; (ii) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; (iii) interesse do ente estatal e do contratado declarados expressamente; (iv) vantajosidade da prorrogação devidamente

justificada nos autos processuais; (v) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e (vi) preço contratado atualmente compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Dos autos e documentos anexados, em especial do disposto no **Contrato n.º 021/2021.PMA.SEMUTRAN**, verifica-se o atendimento dos requisitos acima. Nota-se: (i) a existência de previsão de prorrogação no contrato em análise, conforme Cláusula Segunda-Valor e Reajuste; (ii) o não alteração do objeto, mantendo-se as mesmas condições do contrato, inclusive quanto ao valor; (iii) a SEMUTRAN e a proprietária do imóvel possuem interesse na prorrogação contratual; (iv) mostra-se vantajosa para a SEMUTRAN realizar a prorrogação, uma vez que, conforme propostas apresentadas nos autos, bem como Mapa Comparativo de Preços, o valor da contratação encontra-se mais atrativo do que os valores coletados no mercado atualmente; (v) a Sra. **Medijany Socorro Lemos Corumbá de Almeida** ainda mantém as condições de habilitação, tendo inclusive apresentado certidões fiscais atualizadas em todas as esferas; e (vi) o preço contratado encontra-se compatível com o preço de mercado fornecedor do objeto contratado.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que, existindo fundamentação legal e permissiva para o pleito, esta Diretoria Jurídica opina pela **possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 021/2021**, celebrado com Senhora **Medijany Socorro Lemos Corumbá de Almeida**.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2023.

**SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ**

Assessora Jurídica SEMUTRAN-OAB/PA 12.545